

## PODER JUDICIÁRIO

Goiânia - 3ª UPJ Varas Cíveis: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª

Gabinete da 9ª Vara Cível

AVENIDA OLINDA - Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04

PARK LOZANDES - GOIÂNIA - Estado de Goiás

Cep: 74884120 - (62) 3018-6684



PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -&gt; Processo de Conhecimento -&gt; Procedimento de Conhecimento -&gt; Procedimento Comum Cível

Processo nº 0080567-82.2013.8.09.0051

Promovente (s): THIAGO RODRIGUES MONTEIRO

Promovido (s): RAYNNER FERREIRA COIMBRA DE SOUSA

Esta sentença tem força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Provimento nº 48, de 28 de janeiro de 2021).

## SENTENÇA

**THIAGO RODRIGUES MONTEIRO** e **LUÍS AUGUSTO FERREIRA DE PAULA**, conhecidos profissionalmente como "BRUNO CAMACHO E CUIABANO", ingressaram com **AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA Com pedido liminar e Antecipação Parcial de Tutela** em face de **RAYNNER FERREIRA COIMBRA DE SOUSA, CRISTIANO DE MELO ARAÚJO, DORGIVAL DANTAS DE PAIVA, MICHEL TELÓ, TALISMÃ ADMINISTRADORA DE SHOWS MÚSICAIS LTDA, EFEITOS PRODUÇÕES, GRAVADORA SOM LIVRE LTDA e APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA**, visando o reconhecimento como compositores da obra "Fazendo Barabere", bem como a condenação dos requeridos em indenização por danos materiais e morais.

Narra a inicial que os autores são os compositores da música "Fazendo Barabere", tendo a criado em 2011; que, na ocasião, buscavam uma música para alavancar suas carreiras e que a ideia da canção surgiu durante uma viagem do primeiro autor para Caldas Novas; que após a composição da música foram convidados a conhecer o estúdio do segundo requerido CRISTIANO ARAÚJO, e que, na ocasião, em contato com o primeiro requerido RAYNNER FERREIRA, apresentaram a música "Fazendo Barabere" com a promessa de uma possível parceria com CRISTIANO ARAÚJO. Contudo, para a surpresa dos autores, pouco tempo depois, viram CRISTIANO ARAÚJO, em rede nacional, cantando a música "Fazendo Barabere", creditada a sua autoria ao primeiro requerido e ao terceiro requerido DORGIVAL DANTAS DE PAIVA.

Alegam que a música se tornou um sucesso mundial, rendendo altos lucros aos réus, que a exploraram comercialmente sem a devida autorização.

Pleiteiam, assim, o reconhecimento de autoria da música "Fazendo Barabere", a indenização por danos materiais e morais, a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida seja impedida de exibir, executar de qualquer forma, comercializar e publicar a obra discutida judicialmente ou, alternativamente, seja apresentado todo o balanço contábil referente ao faturamento com a música, com a consignação judicial de toda receita/lucro a ela relativa.

A tutela de urgência foi indeferida (evento 03, mov. 15).

O requerido **Dorgival Dantas** apresentou contestação (evento 03, mov. 20). Sustenta que os autores não detêm direitos autorais sobre a obra musical "FAZENDO BARABERE", a qual configura uma adaptação não autorizada de sua canção "BARABADA", registrada em 2009; que a versão dos autores foi registrada indevidamente no ECAD, sem a sua autorização prévia, o que configura plágio e contrafação; que a alegação dos autores não se sustenta, visto que a obra original é de sua autoria e os requerentes não obtiveram autorização prévia para a adaptação, conforme previsto nos artigos 29 e 68 da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais). Requer a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, por entender não haver prejuízo, e a condenação dos autores por litigância de má-fé, com a aplicação de multa e pagamento de honorários advocatícios.

A requerida **Globo Comunicação e Participações S/A – Filial Som Livre** apresentou contestação (evento 3, mov. 26), alegando, preliminarmente, a sua *ilegitimidade passiva* e a *ausência de interesse processual dos autores*, por entender que a via utilizada para obtenção da medida de urgência cautelar pretendida se revela inadequada.

A ré **Talismã Administradora de Shows e Editora Musical LTDA**, apresentou contestação (evento 3, mov. 54), alegando, preliminarmente, sua *ilegitimidade passiva*, visto que não é mencionada na narrativa da petição inicial como participe de qualquer ato ilícito. Sustenta que os autores, em busca de fama, incluíram diversas empresas na demanda sem qualquer fundamentação. No mérito, argumenta que a música "FAZENDO BARABERE", objeto da ação, é plágio da canção "BARABADA", composta em 2009 por Dorgival Dantas, notório compositor. Aponta que os autores alegam falsamente terem composto a música em 2011, utilizando como prova vídeos que não comprovam a autoria. Afirma que a alegação de terem sido enganados é absurda e que a empresa não possui qualquer participação na escolha do repertório do artista, tampouco no registro de canções. Por fim, alega litigância de má-fé por parte dos autores, que, na verdade, buscam fama e utilizam o processo para alcançar seus objetivos. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, caso não seja esse o entendimento, a improcedência dos pedidos, condenando os autores por litigância de má-fé.

No evento 03, mov. 77, pedido de desistência em relação ao requerido MICHEL TELÓ.

A requerida **Apple Computer Brasil Ltda**, apresentou contestação (evento 3, mov. 78), alegando, preliminarmente, a falta de causa de pedir e a ilegitimidade passiva da APPLE BRASIL. No mérito, argumenta que não há prova da anterioridade da composição dos autores, destacando a existência de registros da música "Fazendo Barabere" anteriores à data alegada na petição inicial. Sustenta que a plataforma YouTube não é confiável para comprovar a autoria da música, pois permite a edição de vídeos postados anteriormente. Aponta a existência de vídeos da banda Aviões do Forró, de 2009 e 2010, que demonstram a anterioridade da composição do refrão "Bará Bere" por DORGIVAL DANTAS. Afirma que a UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING detém os direitos sobre a música, tendo sido cedidos com exclusividade pelo Corréu DORGIVAL DANTAS, e que a mesma empresa moveu ação judicial contra o cantor LEO RODRIGUES por plágio da música em questão. Ressalta que, mesmo que os autores sejam declarados os legítimos compositores da música, eles não possuem relação jurídica que os torne credores da APPLE BRASIL, devendo pleitear os royalties de quem os recebeu, no caso, a UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING. Por fim, argumenta que não há ato ilícito por parte da APPLE BRASIL, tampouco nexos de causalidade entre a comercialização da música e eventual prejuízo sofrido pelos autores, e que não há comprovação dos supostos danos. Requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a fixação de indenização por danos morais em valor moderado, caso seja reconhecida a existência do dano. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Os autores apresentaram impugnação às contestações, conforme evento 03, mov. 90.

Decisão no evento 03, mov. 93, homologando o pedido de desistência em face do requerido MICHEL TELÓ e determinando a indicação de endereço para citação dos demais requeridos.

Os endereços foram indicados, conforme evento 03, mov. 95.

Os requeridos **Cristiano de Melo Araújo, Rayner Ferreira Coimbra de Sousa e Efeitos Produções Artísticas Ltda**, apresentaram contestação no evento 3, mov. 96, arguindo, preliminarmente, a *ilegitimidade passiva* do requerido Cristiano de Melo Araújo, por ser este apenas um intérprete da música, tendo agido baseado na boa-fé e sob as coordenadas de sua produtora fonográfica (Efeitos Produções), responsável pela obtenção de autorizações de direito autoral.

Aduzem que os autores não comprovaram a autoria da música e que, ao contrário, inúmeras são as provas que apontam o requerido Dorgival Dantas como real compositor da obra musical.

Formularam pedido de denunciação à lide da empresa Universal Music Publish, a qual alegam ter total responsabilidade acerca dos litígios relativos aos direitos autorais da obra.

No mais, requerem a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao requerido Espólio de Cristiano de Melo Araújo, por *ilegitimidade passiva*, bem como a improcedência dos demais pedidos iniciais, condenando os autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Houve impugnação à contestação no evento 03, mov. 102.

Em razão do falecimento do requerido Cristiano de Melo Araújo, foi determinada a regularização, conforme despacho do evento 03, mov. 106.

Regularização realizada no evento 10.

Embargos de declaração no evento 31.

Decisão saneadora no evento 70, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A – Filial SOM LIVRE e pelo ESPOLIO DE CRISTIANO DE MELO ARAÚJO para declarar a ilegitimidade passiva de ambos e, de consequência, JULGOU EXTINTO o processo, em relação aos mesmos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da demanda em face dos demais requeridos (RAYNNER FERREIRA COIMBRA DE SOUSA, DORGIVAL DE DANTAS DE PAIVA, EFEITOS PRODUÇÕES, TALISMÃ ADMINISTRADORA DE SHOWS MUSICAIS LTDA e APPLE COMPUTER BRASIL LTDA). Na oportunidade, foi deferido o pedido de denunciação à lide da UNIVERSAL MUSIC PUBLISH LTDA, formulado pelo Espólio de Cristiano de Melo Araújo, Rayner Ferreira Coimbra de Sousa e Efeitos Produções Artísticas Ltda. No tocante aos embargos de declaração (evento 31), restaram prejudicados, haja vista que a decisão embargada não deliberou sobre provas, bem como já se encontram devidamente saneadas as demais questões ali postas em discussão. Por fim, determinou-se a citação da denunciada UNIVERSAL MUSIC PUBLISH para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Embargos de declaração no 79 opostos por APPLE COMPUTER BRASIL LTDA em face da decisão do evento 70, alegando omissão em relação à preliminar de falta de causa de pedir suscitada em sua contestação, haja vista que na petição inicial não há nenhum fato ou fundamento jurídico que justifique a presença da embargante no polo passivo. Afirma que a decisão não apreciou o pedido para que fossem considerados confessados os fatos alegados em sua contestação que não foram impugnados pelos embargados. Aduz que os argumentos e provas apresentados, concernentes ao auferimento de lucro sobre a música objeto da demanda não foram analisados. Alega que não foi apreciada a alegação concernente à ilegitimidade da APPLE INC para compor o polo passivo da demanda. Assim, pugna pelo provimento dos embargos para sanar as omissões apresentadas.

Decisão no evento 96, que conheceu dos embargos de declaração opostos, mas negou-lhes provimento, por entender que não se encontram presentes os pressupostos de cabimento do recurso, salientando que as teses arguidas pela ré serão analisadas em momento oportuno, haja vista a necessidade de dilação probatória.

No evento 108, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mantendo a decisão do evento 70.

A denunciada UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING MGB BRASIL LTDA apresentou contestação no evento 144, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que não possui nenhuma responsabilidade quanto à autoria da obra musical em comento e seus eventuais reflexos econômicos, uma vez que o réu DORGIVAL DANTAS, ao assinar contrato de cessão de direitos autorais (doc.3) relativo à obra lítero-musical "Bara Bará", com a Universal, declarou e responsabilizou-se pela originalidade e autoria da obra musical em apreço. Aduz, ainda, que o contrato de cessão de direitos autorais firmado entre o réu DORGIVAL e a UNIVERSAL, foi firmado pelo prazo determinado de 03 anos, renováveis por igual período, e que o contrato se extinguiu em 2016, o que ratifica, inelutavelmente, que a UNIVERSAL é ilegítima para figurar no polo passivo,

eis que não possui qualquer liame com o pedido e a causa de pedir da presente demanda. Pede, ao final, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam e que o feito seja julgado extinto, com relação à UNIVERSAL, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ou, caso seja ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que os pedidos iniciais sejam julgados integralmente improcedentes.

Impugnação à contestação no evento 145.

No evento 159 foi determinado-se a expedição de ofício ao Google Brasil Internet Ltda. para que esclarecesse se o conteúdo de um vídeo postado no YouTube em 2009, no qual a banda Aviões do Forró canta a música "Barabada", ainda era idêntico ao conteúdo originalmente postado.

No evento 187 o Google Brasil Internet Ltda. respondeu ao ofício judicial, informando que, após análise do conteúdo do vídeo em questão, confirmou que o conteúdo permanecia sem qualquer edição, sendo, portanto, idêntico ao conteúdo postado em 2009.

No evento 191 os autores reiteraram os argumentos apresentados na impugnação à contestação da UNIVERSAL MUSIC, sustentando que o vídeo postado no YouTube em 2009 demonstra que o réu DORGIVAL DE DANTAS canta a música "Barabada", a qual seria apenas um jingle publicitário. Afirmam que a música "Fazendo Barabere" é uma obra original, com letra e melodia distintas da música "Barabada".

No evento 198, a requerida TALISMÃ ADMINISTRADORA DE SHOWS E EDITORA MUSICAL LTDA. reiterou os argumentos apresentados em sua contestação, alegando que desconhece os fatos narrados pelos autores e que não possui nenhum relação com a escolha do repertório do artista CRISTIANO ARAÚJO, tampouco com o registro de canções ou com sua regularidade.

No evento 199, a requerida APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. reiterou os argumentos apresentados em sua contestação e defendeu a improcedência dos pedidos. Argumentou que os autores não são os compositores da canção "Fazendo Barabere", pois a música já havia sido gravada e registrada por outros artistas antes da data alegada pelos autores como a da composição da música.

No evento 202, a UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA reiterou os argumentos apresentados em sua contestação, alegando que a única ligação entre ela e a demanda é o fato de ter sido cessionária da obra "Bara Bará", a qual é anterior à obra em litígio "Fazendo Barabere". Afirma que o réu DORGIVAL, ao celebrar o contrato de cessão de direitos com a UNIVERSAL, declarou ser o autor da música "Bara Bará" e se responsabilizou por sua originalidade, isentando a editora de qualquer responsabilidade. Sustenta que o contrato findou-se em 2016 e que, portanto, não possui qualquer relação com a discussão acerca da autoria da música em questão. Defende a improcedência dos pedidos, alegando que os autores admitem a anterioridade da música "Bara Bará" e que, embora afirmem que esta se trata de um "jingle", enquanto "Fazendo Barabere" seria uma obra nova e autêntica, o ritmo e a melodia de ambas as canções seriam os mesmos.

No evento 203, foi determinada a expedição de novo ofício à UBEM, para que esta informasse quais os documentos que foram apresentados à empresa argentina Backoffice para fins de cadastro da música "Fazendo Barabere".

No evento 214, a UBEM respondeu ao ofício judicial, informando que a empresa argentina Backoffice não recebeu nenhum cadastro referente à música "Fazendo Bara Bere", de autoria de THIAGO RODRIGUES MONTEIRO e LUIS AUGUSTO FERREIRA DE PAULA. No entanto, a UBEM informou que recebeu o cadastro da música "Bara Bara", também conhecida como "Fazendo Bara Bere", de autoria de Dorgival de Paiva Dantas. A editora responsável pelo cadastro da música em 2012 foi a Universal Music Publishing, a qual deixou de administrá-la em 2016. Posteriormente, em 2020, a editora Minha Autoria Assessoria em Direitos Musicais Ltda. cadastrou a obra, sendo a atual titular.

No evento 221, os autores THIAGO RODRIGUES MONTEIRO e LUIS AUGUSTO FERREIRA DE PAULA, em atenção ao despacho que determinou a expedição de ofício à UBEM, pleitearam a inclusão da EDITORA MINHA AUTORIA ASSESSORIA EM DIREITOS MUSICAIS LTDA no polo passivo da demanda.

No evento 222, a APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. reiterou os argumentos apresentados em suas manifestações anteriores, defendendo o julgamento antecipado da lide, seja para o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, seja para a improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

No evento 224, foi deferida a inclusão da EDITORA MINHA AUTORIA ASSESSORIA EM DIREITOS MUSICAIS LTDA no polo passivo da demanda e determinou sua citação.

No evento 237, os autores THIAGO RODRIGUES MONTEIRO e LUIS AUGUSTO FERREIRA DE PAULA pleitearam a decretação da revelia da EDITORA MINHA AUTORIA ASSESSORIA EM DIREITOS MUSICAIS LTDA., sob o fundamento de que esta não apresentou contestação no prazo legal.

No evento 239, determinou-se a intimação das partes para que informassem, no prazo de 05 dias, se pretendiam produzir outras provas.

No evento 246, a requerida TALISMÃ ADMINISTRADORA DE SHOWS E EDITORA MUSICAL LTDA. informou que não possui novas provas a produzir, reiterando os argumentos apresentados em sua contestação.

No evento 247, a requerida APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. reiterou os argumentos apresentados em suas manifestações anteriores, defendendo o julgamento antecipado da lide, seja para o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, seja para a improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

No evento 248, os autores THIAGO RODRIGUES MONTEIRO e LUIS AUGUSTO FERREIRA DE PAULA reiteraram o pedido de julgamento antecipado da lide, argumentando que a prova dos autos já é suficiente para demonstrar a procedência de seus pedidos.

No evento 249, os réus RAYNNER FERREIRA COIMBRA DE SOUSA e EFEITOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. defenderam o julgamento antecipado da lide, sob o fundamento de que não há mais necessidade de dilação probatória. Argumentaram que os autores não comprovaram a autoria da música "Fazendo Barabere" e que, ao contrário, as provas demonstram que a música é de autoria do réu DORGIVAL DE DANTAS.

No evento 250 a requerida/denunciada UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA. informou que não possui mais provas a produzir e reiterou o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que os autores admitem a anterioridade da música "Bara Bará" em relação à música em lide "Fazendo Barabere".

No evento 253, determinou-se a intimação das partes para manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

No evento 265 foi deferida a realização de audiência de conciliação.

No evento 288, a requerida MINHA AUTORIA ASSESSORIA EM DIREITOS MUSICAIS LTDA. apresentou contestação, alegando que foi equivocadamente incluída no polo passivo da demanda. Sustenta que a empresa presta apenas serviços de assessoria jurídica ao compositor DORGIVAL DE DANTAS, não tendo qualquer relação com a edição ou administração do acervo de obras musicais de sua autoria. Alega que o serviço prestado pela empresa é meramente técnico e que não lhe cabe questionar a veracidade da autoria das obras cadastradas. Afirma que o primeiro registro da música "Barabada" no sistema do ECAD foi realizado em 2009, pela Editora Universal Music Publishing. Em 2012, diante da proliferação de plágios, a editora teria providenciado um novo cadastramento da mesma música, sob o título "Bara Bara". Atualmente, o cadastro da música consta apenas em nome do autor DORGIVAL DE DANTAS. A Requerida defende que a música "Fazendo Barabere" seria um plágio da música "Bara Bara", originalmente criada por DORGIVAL DE DANTAS, e que os autores não poderiam se apropriar de parte de uma criação preexistente para pleitear judicialmente direitos sobre a obra. Sustenta que a utilização da música "Bara Bara" para fins de criação de uma versão depende de prévia e expressa autorização do autor. Por fim, alega que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação e requer a exclusão da empresa do polo passivo. Subsidiariamente, requer a improcedência dos pedidos.

No evento 292, realizada audiência de conciliação por videoconferência, não houve acordo.

No evento 299, impugnação à contestação apresentada pelos autores THIAGO RODRIGUES MONTEIRO e LUIS AUGUSTO FERREIRA DE PAULA, onde impugnaram a contestação da MINHA AUTORIA ASSESSORIA EM DIREITOS MUSICAIS LTDA, alegando que esta foi apresentada intempestivamente. Sustentam que a Requerida foi citada em 18/04/2024 e que o prazo para apresentar a defesa findou-se em 10/05/2024. Defendem a decretação da revelia da Requerida e o julgamento antecipado da lide. No mérito, refutam os argumentos apresentados pela Requerida, sustentando que esta desempenha papel ativo na gestão e exploração econômica da obra objeto da presente lide. Alegam que a música "Fazendo Barabere" é uma obra original, enquanto a música "Barabada" seria apenas um jingle publicitário. Apontam, mais uma vez, para a existência de gravação na qual o réu RAYNNER FERREIRA reconheceria a autoria da obra pelos autores e reiteram o pedido de procedência da ação.

Nova intimação das partes para manifestarem interesse na produção de provas, evento 300.

No evento 308 a APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. reiterou os argumentos apresentados em suas manifestações anteriores, defendendo o julgamento conforme o estado do processo, seja para o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, seja para a improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

No evento 309, a EFEITOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA informou que não possui provas a produzir, pois toda a documentação já foi juntada aos autos e na defesa apresentada pela empresa.

No evento 310, os autores THIAGO RODRIGUES MONTEIRO e LUIS AUGUSTO FERREIRA DE PAULA reiteraram o pedido de julgamento antecipado da lide, argumentando que a prova dos autos é suficiente para demonstrar a procedência de seus pedidos.

No evento 311, os réus RAYNNER FERREIRA COIMBRA DE SOUSA e EFEITOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. reiteraram o pedido de julgamento antecipado da lide, sob o fundamento de que não há mais necessidade de dilação probatória.

Vieram-me os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O feito está em ordem, presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como as condições da ação.

As preliminares arguidas anteriormente à decisão do evento 70 restam superadas, uma vez que já examinadas.

Quanto as arguições de ilegitimidade passiva contidas nas defesas dos eventos 144 e 288, sabe-se que a legitimidade para a causa, conforme a teoria da asserção, diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se em uma análise preliminar do feito verifica-se que o pedido deve ser dirigido ao(s) réu(s) em razão dos fatos e fundamentos deduzidos, há pertinência subjetiva para o feito. Nada impede que, eventualmente, verifique-se que o direito alegado não existia, o que implicará a extinção do processo com julgamento do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido; não será, como se vê, hipótese de extinção sem julgamento do mérito, sendo ainda relevante anotar que, na hipótese em que os argumentos utilizados para se requerer a declaração de ilegitimidade se confundem com o próprio direito material, objeto da pretensão inicial, a questão deve ser analisada com enfoque no princípio da primazia do julgamento de mérito, a teor do que dispõe o art. 4º, do CPC.

Neste início, necessário também examinar a alegação de intempestividade da contestação apresentada pela EDITORA MINHA AUTORIA ASSESSORIA EM DIREITOS MUSICAIS LTDA (evento 288). Conforme exposto pelos autores em sua impugnação (evento 299), a requerida foi citada em 18/04/2024. No entanto, a contestação foi apresentada apenas em 08/10/2024, ou seja, intempestivamente. Diante da inércia processual da requerida, impõe-se a decretação de sua revelia, com a aplicação dos efeitos materiais e processuais previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Ressalte-se, contudo, que a revelia não induz automaticamente à procedência dos pedidos formulados na petição inicial. É preciso analisar se as alegações dos autores, em

conjunto com as provas produzidas são suficientes para amparar o pleito autoral.

No caso em tela, os autores alegam serem os compositores da música "Fazendo Barabere", a qual teria sido indevidamente utilizada pelos réus. Apontam para a existência de uma gravação na qual o réu RAYNNER FERREIRA reconheceria a autoria da obra pelos autores. Em contrapartida, os réus alegam que a música "Fazendo Barabere" seria uma adaptação da música "Barabada", de autoria do réu DORGIVAL DE DANTAS, registrada no ECAD no ano de 2009.

Portanto, os autores alegam que são os verdadeiros autores da canção "Fazendo Baraberê" e que os réus violaram seus direitos autorais.

Contudo, em que pese o esforço argumentativo dos autores, não se verifica a presença nos autos de provas suficientes para a formação do convencimento deste juízo acerca da alegada violação aos direitos autorais.

A Lei nº 9.610/98 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, dispõe que:

"Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

V - as composições musicais, tenham ou não letra";

"Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou".

"Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra".

É cediço que, em matéria de direitos autorais, a demonstração da autoria é ônus do autor, que deve comprovar a anterioridade da criação e a originalidade da obra.

No caso em tela, os autores não lograram êxito em comprovar a autoria da obra.

O único indício de prova apresentado foi a alegação de que teria sido publicada uma gravação da música no site www.youtube.com, no dia 21/11/2011. Todavia, conforme se verifica nos autos, o vídeo em questão não está mais disponível no endereço eletrônico informado, o que impede inclusive a análise de sua autenticidade e data de publicação.

Além disso, os réus apresentaram material probatório indicando que a música "Fazendo Baraberê" é de autoria do segundo requerido e de Dorgival Dantas, com registros datados de 2009, ou seja, anteriores à data apresentada pelos autores.

Ressalte-se, ainda, que os autores, ao serem intimados sucessivas vezes para especificação de provas, se limitaram em requerer o julgamento antecipado da lide.

Os requerentes, ao optarem pelo julgamento antecipado da lide e dispensarem a produção de provas adicionais, como perícia ou testemunhas, não se desincumbiram de seu ônus probatório quanto à alegação de serem os compositores da música "Fazendo Barabere", a qual teria sido indevidamente utilizada pelos réus.

Consequentemente, não se desincumbindo os autores de provarem os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), isto é, a autoria da música "Fazendo Barabere", não há que se falar em tutela inibitória ou dever de indenizar.

Diante do exposto, considerando a ausência de provas da autoria da música pelos autores, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Em face da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, suspendendo, contudo, a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita.

Nos termos do parágrafo único do art. 129 do CPC, a improcedência do pedido formulado na lide principal prejudica a análise da denunciação da lide, por perda superveniente do interesse de agir da ré/denunciante, e impõe ao litisdenunciante o ônus de arcar com os honorários advocatícios respectivos.

Assim sendo, condeno os litisdenunciantes Raynner Ferreira Coimbra de Sousa e Efeitos Produções Artísticas Ltda ao pagamento de honorários advocatícios da lide secundária, que teve como denunciada Universal Music Publishing Ltda, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado, uma vez que "*as partes poderão peticionar no presente feito a qualquer momento, independentemente da fase processual*" [5059012-28, 1ª Seção Cível; 5316063-88, 4ª Câmara Cível; 5478969-98, 5ª Câmara Cível; 5046199-44, 7ª Câmara Cível; 5321906-67, 8ª Câmara Cível, dentre outros].

Isso porque a sentença "é o pronunciamento que encerra a atividade de conhecimento do juiz no procedimento (seja no procedimento comum, seja nos procedimentos diferenciados), com fundamento nos arts. 487 e 489, CPC. Em regra, a sentença é irrevogável pelo juiz. Vale dizer: gera preclusão consumativa para o seu prolator, ressalvadas as exceções legais (...). Também é considerada sentença o pronunciamento judicial que encerra a atividade de execução, colocando fim ao processo em que essa tem lugar" [Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil Comentado].

Dessa forma, a sentença "*põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*" [Daniel Assumpção, Manual de Direito Processual Civil], inexistindo, com o arquivamento dos autos, qualquer prejuízo às partes que, como já ressaltado, poderão peticionar nos autos a qualquer tempo.

Nos moldes do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJGO cópia deste despacho/

decisão servirá como ofício/mandado.

Autorizo o(a) senhor(a) Coordenador/Gestora a assinar todos os atos para o integral cumprimento deste decisum, mediante cópia do presente.

P. R. Intimem-se.

GOIÂNIA, data e hora da assinatura eletrônica.

**Abílio Wolney Aires Neto**

*Juiz de Direito*

(c)